



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 7, DE 2012

(nº 1.828/2011, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, 5 (cinco) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de Aracati, 1 (uma) Vara do Trabalho (1º);

II - na cidade de Caucaia, 1 (uma) Vara do Trabalho (2º);

III - na cidade de Eusébio, 1 (uma) Vara do Trabalho (1º);

IV - na cidade de Juazeiro do Norte, 1 (uma) Vara do Trabalho (2º);

V - na cidade de Sobral, 1 (uma) Vara do Trabalho (2º).

Art. 2º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Re-

gião os cargos de Juiz, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 3º A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 4º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no orçamento geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**  
(Art. 2º da Lei nº , de de )

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	5 (cinco)
<b>TOTAL</b>	<b>5 (cinco)</b>

**ANEXO II**  
(Art. 2º da Lei nº , de de )

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	40 (quarenta)
Técnico Judiciário	20 (vinte)
<b>TOTAL</b>	<b>60 (sessenta)</b>

**ANEXO III**  
(Art. 2º da Lei nº , de de )

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
Diretor de Secretaria CJ-3	5 (cinco)
<b>TOTAL</b>	<b>5 (cinco)</b>

**ANEXO IV**  
(Art. 2º da Lei nº , de de )

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
Assistente de Juiz FC-5	10 (dez)
Assistente de Diretor de Secretaria FC-5	5 (cinco)
Calculista FC-4	10 (dez)
Secretário de Audiência FC-3	10 (dez)
Assistente FC-2	5 (cinco)
<b>TOTAL</b>	<b>40 (quarenta)</b>

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.828, DE 2011

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com sede na cidade Fortaleza-CE, 5 (cinco) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Aracati, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- II - na cidade de Caucaia, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- III - na cidade de Eusébio, 1(uma) Vara do Trabalho (1º);
- V - na cidade de Juazeiro do Norte, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VIII - na cidade de Sobral, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª).

**Art. 2º** As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

**Art. 3º** São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, os cargos de Juiz, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

**Art. 4º** Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

**Art. 5º** Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no Orçamento Geral da União.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2011.

### ANEXO I (Art. 3º da Lei n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ )

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	5 (cinco)
<b>TOTAL</b>	<b>5 (cinco)</b>

**ANEXO II**  
(Art. 3º da Lei n.º , de de )

<b>CARGOS EFETIVOS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Analista Judiciário	40 (quarenta)
Técnico Judiciário	20 (vinte)
<b>TOTAL</b>	<b>60 (sessenta)</b>

**ANEXO III**  
(Art. 3º da Lei n.º , de de )

<b>CARGOS EM COMISSÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
(Diretor de Secretaria) CJ-3	5 (cinco)
<b>TOTAL</b>	<b>5 (cinco)</b>

**ANEXO IV**  
(Art. 3º da Lei n.º , de de )

<b>FUNÇÕES COMISSIONADAS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
(Assistente de Juiz) FC-5	10 (dez)
(Assistente de Diretor de Secretaria) FC-5	5 (cinco)
(Calculista) FC-4	10 (dez)
(Secretário de Audiência) FC-3	10 (dez)
(Assistente) FC-2	5 (dez)
<b>TOTAL</b>	<b>40 (quarenta)</b>

**JUSTIFICATIVA**

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea “d”, e II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 5 (cinco) Varas do Trabalho, 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho, 60 (sessenta) cargos de provimento efetivo; 5 (cinco) cargos em comissão, nível CJ-3 (Diretor de Secretaria de Vara) e 40 (quarenta) funções comissionadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com sede na cidade de Fortaleza-CE.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 5 de julho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001905-84.2011.2.00.0000, a criação de 5 (cinco) Varas do Trabalho, sendo 1 (uma) em Aracati (1<sup>a</sup>), 1 (uma) em Caucaia (2<sup>a</sup>), 1 (uma) em Eusébio (1<sup>a</sup>), 1 (uma) em Juazeiro do Norte (2<sup>a</sup>) e 1 (uma) em Sobral (2<sup>a</sup>); 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho, 60 (sessenta) cargos de provimento efetivo, sendo 40 (quarenta) de Analista Judiciário e 20 (vinte) de Técnico Judiciário; 5 (cinco) cargos em comissão de nível CJ-3 e 40 (quarenta) funções comissionadas, sendo 5 (cinco), nível FC-5 de Assistente de Diretor de Secretaria, 10 (dez), nível FC-5 de Assistente de Juiz, 10 (dez), nível FC-4 de Calculista, 10 (dez), nível FC-3 de Secretário de Audiência e 5 (cinco), nível FC-2 de Assistente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7<sup>a</sup> Região justificou a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, bem como dos respectivos cargos de juiz, dos cargos de provimento efetivo, dos cargos em comissão e das funções comissionadas, em face, dentre outras motivações, da crescente demanda nas Varas do Trabalho do Regional, aliada ao crescimento econômico da região e aos problemas relacionados ao acesso do jurisdicionado à Justiça, tendo em vista as grandes distâncias entre os municípios sedes de Varas do Trabalho e diversos municípios da respectiva jurisdição, muitos deles desprovidos de transporte público regular.

Alega, também, a necessidade de instrumentalização e aparelhamento das Varas, Gabinetes e unidades administrativas do Tribunal, no sentido de promover a modernização da sua estrutura administrativo-funcional adequando-a as orientações da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e, dentre outras providências, estabelece como atributos de valor do Judiciário para a sociedade, a acessibilidade e a celeridade.

O TRT da 7<sup>a</sup> Região possui a 9<sup>a</sup> maior população jurisdicionada do país, representando 4,5% do total. Todos os cento e oitenta e quatro Municípios do Estado têm jurisdição trabalhista, no entanto, existem Varas do Trabalho apenas em treze. A insuficiência de Varas Trabalhistas, magistrados e servidores para atender usuários da justiça de um Estado

que possui 8.547.809 habitantes, coloca o TRT da 7ª Região em desvantagem em relação aos demais Regionais Trabalhistas, haja vista que, na relação Juiz do Trabalho por cada grupo de cem mil habitantes, o Estado do Ceará apresenta o menor índice do País (menos de um magistrado).

O Estado do Ceará representa a 3ª economia da Região Nordeste e a 12ª economia do país, atraindo, nos últimos anos, grandes investimentos públicos e privados. Comércio, prestação de serviços e agronegócios, associados aos investimentos turísticos e à instalação de grandes indústrias geraram um movimento crescente de admissões de trabalhadores e rescisões contratuais, que repercutem no contínuo aumento no número de processos ajuizados e, consequentemente, no acréscimo da carga de trabalho de juízes e servidores.

Nos últimos três anos houve aumento de 10,6% no quantitativo de processos recebidos no Regional, a carga de trabalho anual, na fase de conhecimento, para cada juiz de Vara foi de 1.218,66 processos (4º maior), o quantitativo de casos novos para cada juiz de Vara foi de 860,31 (2º maior) e a média mensal de processos recebidos por juiz de Vara foi de 72,02 (2º maior). Além disso, o custo da Justiça Trabalhista de 1ª e 2ª instâncias para cada habitante do Estado foi de R\$ 26,15 (2º menor).

Dentro desse escopo deve ser afirmado que avulta premente a necessidade de adequação da infraestrutura humana e material da Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, à evidência de que aos atuais padrões econômicos, populacionais, sociais e de emprego daquele Estado contrapõem-se uma Justiça do Trabalho defasada.

A proposta de criação das novas Varas do Trabalho tem a finalidade de dotar o primeiro grau de jurisdição trabalhista de meios efetivos e suficientes para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à justiça, em especial onde se projeta a instalação de uma primeira Vara, tornar viável a duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos, atendendo tanto à demanda já existente, quanto àquela que decorrerá do ascendente crescimento da movimentação processual.

Os cargos de Juízes do Trabalho e de Juízes Substitutos de Varas do Trabalho são necessários para compor as unidades judiciárias a serem criadas e encontram respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que autoriza número de Juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas propostos visam adequar as unidades daquele TRT à Resolução nº 63/2010 do CSJT, que versa sobre a uniformização da estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de modo a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do Tribunal, assegurando o funcionamento dos serviços indispensáveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, assim como o cenário socioeconômico do Estado do Ceará, exigem providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional da 7ª Região dos meios imprescindíveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e consequente garantia do amplo acesso da população à Justiça Trabalhista.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2011.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Vice-Presidente no exercício  
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 239

Brasília, 12 de julho de 2011.

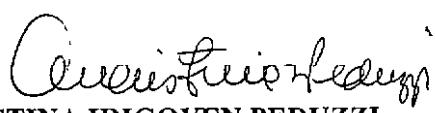
A Sua Excelência o Senhor  
**MARCO MAIA**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília-DF

**Assunto:** Anteprojeto de Lei.

**Senhor Presidente,**

Nos termos do art. 96, incisos I, alínea “d” e II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional, acompanhado da correspondente justificativa, anteprojeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, que trata da criação de Varas do Trabalho, de Juiz do Trabalho, de cargos de provimento efetivo, bem como de cargos em comissão e funções comissionadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com sede na cidade de Fortaleza-CE.

Cordialmente,

  
**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Vice-Presidente no exercício  
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

## **PROJETO DE LEI Nº 1.828, DE 2010 (DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

**Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com sede na cidade Fortaleza-CE, 5 (cinco) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Aracati, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- II - na cidade de Caucaia, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- III - na cidade de Eusébio, 1(uma) Vara do Trabalho (1ª);
- V - na cidade de Juazeiro do Norte, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VIII - na cidade de Sobral, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª).

**Art. 2º** As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

**Art. 3º** São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, os cargos de Juiz, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

**Art. 4º** Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

**Art. 5º** Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no Orçamento Geral da União.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2011.

**ANEXO I**  
(Art. 3º da Lei n.º , de de de ))

<b>CARGOS DE JUIZ</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Juiz do Trabalho	5 (cinco)
<b>TOTAL</b>	<b>5 (cinco)</b>

**ANEXO II**  
(Art. 3º da Lei n.º , de de de ))

<b>CARGOS EFETIVOS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Analista Judiciário	40 (quarenta)
Técnico Judiciário	20 (vinte)
<b>TOTAL</b>	<b>60 (sessenta)</b>

**ANEXO III**  
(Art. 3º da Lei n.º , de de de ))

<b>CARGOS EM COMISSÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
(Diretor de Secretaria) CJ-3	5 (cinco)
<b>TOTAL</b>	<b>5 (cinco)</b>

**ANEXO IV**  
(Art. 3º da Lei n.º , de de de ))

<b>FUNÇÕES COMISSIONADAS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
(Assistente de Juiz) FC-5	10 (dez)
(Assistente de Diretor de Secretaria) FC-5	5 (cinco)
(Calculista) FC-4	10 (dez)
(Secretário de Audiência) FC-3	10 (dez)
(Assistente) FC-2	5 (dez)
<b>TOTAL</b>	<b>40 (quarenta)</b>

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea “d”, e II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 5 (cinco) Varas do Trabalho, 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho, 60 (sessenta) cargos de provimento efetivo; 5 (cinco) cargos em comissão, nível CJ-3 (Diretor de Secretaria de Vara) e 40 (quarenta) funções comissionadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com sede na cidade de Fortaleza-CE.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 5 de julho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001905-84.2011.2.00.0000, a criação de 5 (cinco) Varas do Trabalho, sendo 1 (uma) em Aracati (1ª), 1 (uma) em Caucaia (2ª), 1 (uma) em Eusébio (1ª), 1 (uma) em Juazeiro do Norte (2ª) e 1 (uma) em Sobral (2ª); 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho, 60 (sessenta) cargos de provimento efetivo, sendo 40 (quarenta) de Analista Judiciário e 20 (vinte) de Técnico Judiciário; 5 (cinco) cargos em comissão de nível CJ-3 e 40 (quarenta) funções comissionadas, sendo 5 (cinco), nível FC-5 de Assistente de Diretor de Secretaria, 10 (dez), nível FC-5 de Assistente de Juiz, 10 (dez), nível FC-4 de Calculista, 10 (dez), nível FC-3 de Secretário de Audiência e 5 (cinco), nível FC-2 de Assistente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região justificou a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, bem como dos respectivos cargos de juiz, dos cargos de provimento efetivo, dos cargos em comissão e das funções comissionadas, em face, dentre outras motivações, da crescente demanda nas Varas do Trabalho do Regional, aliada ao crescimento econômico da região e aos problemas relacionados ao acesso do jurisdicionado à Justiça, tendo em vista as grandes distâncias entre os municípios

sedes de Varas do Trabalho e diversos municípios da respectiva jurisdição, muitos deles desprovidos de transporte público regular.

Alega, também, a necessidade de instrumentalização e aparelhamento das Varas, Gabinetes e unidades administrativas do Tribunal, no sentido de promover a modernização da sua estrutura administrativo-funcional adequando-a as orientações da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e, dentre outras providências, estabelece como atributos de valor do Judiciário para a sociedade, a acessibilidade e a celeridade.

O TRT da 7ª Região possui a 9ª maior população jurisdicionada do país, representando 4,5% do total. Todos os cento e oitenta e quatro Municípios do Estado têm jurisdição trabalhista, no entanto, existem Varas do Trabalho apenas em treze. A insuficiência de Varas Trabalhistas, magistrados e servidores para atender usuários da justiça de um Estado que possui 8.547.809 habitantes, coloca o TRT da 7ª Região em desvantagem em relação aos demais Regionais Trabalhistas, haja vista que, na relação Juiz do Trabalho por cada grupo de cem mil habitantes, o Estado do Ceará apresenta o menor índice do País (menos de um magistrado).

O Estado do Ceará representa a 3ª economia da Região Nordeste e a 12ª economia do país, atraindo, nos últimos anos, grandes investimentos públicos e privados. Comércio, prestação de serviços e agronegócios, associados aos investimentos turísticos e à instalação de grandes indústrias geraram um movimento crescente de admissões de trabalhadores e rescisões contratuais, que repercutem no contínuo aumento no número de processos ajuizados e, consequentemente, no acréscimo da carga de trabalho de juízes e servidores.

Nos últimos três anos houve aumento de 10,6% no quantitativo de processos recebidos no Regional, a carga de trabalho anual, na fase de conhecimento, para cada juiz de Vara foi de 1.218,66 processos (4ª maior), o quantitativo de casos novos para cada juiz de Vara foi de 860,31 (2º maior) e a média mensal de processos recebidos por juiz de Vara foi de 72,02 (2ª maior). Além disso, o custo da Justiça Trabalhista de 1ª e 2ª instâncias para cada habitante do Estado foi de R\$ 26,15 (2º menor).

Dentro desse escopo deve ser afirmado que avulta premente a necessidade de adequação da infraestrutura humana e material da Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, à evidência de que aos atuais padrões econômicos, populacionais, sociais e de emprego daquele Estado contrapõem-se uma Justiça do Trabalho defasada.

A proposta de criação das novas Varas do Trabalho tem a finalidade de dotar o primeiro grau de jurisdição trabalhista de meios efetivos e suficientes para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à justiça, em especial onde se projeta a instalação de uma primeira Vara, tornar viável a duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos, atendendo tanto à demanda já existente, quanto àquela que decorrerá do ascendente crescimento da movimentação processual.

Os cargos de Juízes do Trabalho e de Juízes Substitutos de Varas do Trabalho são necessários para compor as unidades judiciais a serem criadas e encontram respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que autoriza número de Juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas propostos visam adequar as unidades daquele TRT à Resolução nº 63/2010 do CSJT, que versa sobre a uniformização da estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de modo a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do Tribunal, assegurando o funcionamento dos serviços indispensáveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciais de primeiro e segundo graus, assim como o cenário socioeconômico do Estado do Ceará, exigem providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional da 7ª Região dos meios imprescindíveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e consequente garantia do amplo acesso da população à Justiça Trabalhista.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2011.

  
**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Vice-Presidente no exercício  
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

# *Conselho Nacional de Justiça*

## **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI N.º 1905-84.2011.2.00.0000**

**RELATORA : CONSELHEIRA MORGANA RICHA**

**REQUERENTE : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 7ª REGIÃO (CE)**

**REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**ASSUNTO : CSJT - TRT 7ª REGIÃO - OFÍCIO CSJT.GP.ASPAS N.º 14/2011 -**  
**ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO - VARAS DO TRABALHO**  
**- CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO TITULAR E SUBSTITUTO**  
**- CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CARGOS EM**  
**COMISSÃO - FUNÇÕES COMISSIONADAS - PROCESSO**  
**ADMINISTRATIVO N.º 5328-42.2010.5.00.0000**

**Ementa:** PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. CRIAÇÃO. VARAS DO TRABALHO. CARGOS DE JUIZ DE 1º GRAU. CARGOS EFETIVOS. COMISSIONADOS E FUNÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I – A criação dos cargos propostos em consonância com os limites estabelecidos na Resolução n. 63/10 do CSJT visa a concretização da eficiência administrativa, além de priorizar o alcance dos recentes direitos fundamentais da razoável duração do processo e da celeridade, incluídos no rol do artigo 5º da Constituição Federal, além do acesso à justiça, notadamente nas localidades em que ausente jurisdição trabalhista.

II – Após debate instalado no Plenário do CNJ acerca da possibilidade/viabilidade da criação das Varas e cargos no âmbito da Justiça do Trabalho, restou aprovada a criação de 5 novas Varas do Trabalho no Estado do Ceará, bem assim 5 cargos de juiz do trabalho para as respectivas localidades e correspondente quadro de servidores.

III – Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei que se julga parcialmente procedente.

## RELATÓRIO

Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei encaminhado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para análise e manifestação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região apresentou ao CSJT anteprojeto de lei, objetivando a criação de **30 Varas do Trabalho, 72 cargos de magistrados de 1º grau, 443 cargos efetivos de servidores, 36 cargos comissionados e 304 funções comissionadas**.

Sustenta, em síntese, que o Tribunal apresenta crônica defasagem em sua estrutura, gerando sobrecarga de trabalho para magistrados e servidores, o que prejudica a qualidade da prestação jurisdicional. Além disso, registra comparativo em relação aos outros Tribunais do Trabalho, constatada dificuldade para enfrentar com segurança e eficiência a grande demanda gerada pelo desenvolvimento sócio-econômico do Estado.

Destaca as grandes distâncias entre os municípios que sediam as varas do trabalho e os municípios da respectiva jurisdição em prejuízo ao acesso do jurisdicionado.

Segundo afirma, os critérios da Resolução n. 63/2010 não devem ser aplicados ao Regional na medida em que necessária adequação em relação aos padrões nacionais, propondo a aplicação dos critérios da Lei n. 6.947/80, quais sejam: a existência na localidade onde se quer criar uma nova vara do trabalho de mais de 240 processos anuais, ou mais de 24.000 empregos formais, além de considerar o desenvolvimento econômico e a geração de empregos.

Menciona que parte dos cargos efetivos, cargos em comissão e das funções de confiança do presente projeto será destinada às varas do trabalho criadas pelo PL n. 4.409/2008, haja vista que, embora criadas 6 varas do trabalho e 12 cargos de magistrados, não contemplou a criação dos mencionados cargos e funções.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Estatísticas do Tribunal Superior do Trabalho, à Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Assessoria de Gestão de Pessoas para elaboração de parecer técnico, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho acolheu parcialmente a proposta do TRT/7ªR, aprovando, à unanimidade, o encaminhamento de anteprojeto de lei de criação de **11 Varas do Trabalho, 11**

**cargos de juiz do trabalho titular e 11 cargos de juiz substituto do trabalho, 202 cargos efetivos, sendo 134 para carreira de Analista Judiciário e 68 de Técnico Judiciário, 11 cargos comissionados nível CJ-3 e 6 funções FC-5.**

Em prosseguimento os autos foram enviados ao Órgão Especial do TST, que convalidou a decisão e determinou a remessa ao CNJ para análise e deliberação.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DOR) do CNJ realizou estudo técnico sobre o pedido formulado, nos termos da Portaria n. 24, de 17 de março de 2011, apresentado parecer favorável ao anteprojeto de lei consoante se depreende da INF33.

Por sua vez, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça apontou a “*impossibilidade de se realizar estudos referentes à criação de Varas do Trabalho, uma vez o Justiça em Números não traz informações referentes a estas*”. Ainda, manifestou-se negativamente em relação à criação dos cargos de magistrados e servidores, justificada a criação de 6 funções comissionadas e 5 cargos comissionados.

### **É o relatório. Passo a votar.**

Por meio do Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei em curso pretende-se a ampliação do número de Varas do Trabalho do TRT da 7ª região, com o correspondente acréscimo de magistrados e servidores, além de cargos comissionados e funções de confiança, fundamentada na maior eficiência da prestação jurisdicional em face do aumento da demanda gerada pelo desenvolvimento sócio-econômico do Estado.

Vejamos.

#### **1. Impacto Orçamentário**

Segundo o parecer elaborado pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho Nacional de Justiça (INF33), constata-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do presente anteprojeto de lei sobre a criação de cargos, cargos em comissão e funções comissionadas.

Concluiu o órgão competente que “*o impacto orçamentário do presente anteprojeto de lei do TRT da 7ª Região, acrescido do PL n. 4.409/2008 em tramitação no CNJ*

*Congresso Nacional, se enquadra nos patamares estabelecidos na LRF, pois o referido Tribunal tem margem de crescimento que suporta tais despesas, atendendo ao referido dispositivo legal”.*

No aspecto orçamentário, portanto, inexiste óbice para aprovação da proposta.

## **2. Criação de Varas do Trabalho**

Inicialmente cumpre o registro de que as Varas do Trabalho sugeridas na proposta de anteprojeto de lei em análise encontram-se distribuídas entre os seguintes municípios: 4 Varas em Fortaleza; 1 Vara em Caucaia, Juazeiro do Norte, Aracati, Russas, Limoeiro do Norte, Sobral e Eusébio.

Para análise dos pedidos deve-se levar em conta o princípio da razoabilidade e os critérios viabilizadores da criação de Vara do Trabalho previstos na Resolução n. 63 do CSJT, que dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quais sejam: em localidades onde não instalado Juízo Trabalhista, deve-se levar em conta a existência de 24.000 trabalhadores na base territorial respectiva ou do ajuizamento de, no mínimo, 350 Reclamações Trabalhistas por ano; em localidades que contam com a Justiça do Trabalho, a criação de nova Vara é possível nos casos em que a média aferida nos últimos três anos for superior a 1.500 processos.

Art. 9º. A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se a existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.

Parágrafo único. Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).

Vale ainda ressaltar que a criação dos cargos propostos em consonância com os limites estabelecidos no texto regulamentador no âmbito da Justiça Trabalhista visa a concretização da eficiência administrativa, além de priorizar o alcance dos recentes direitos fundamentais da razoável duração do processo e da celeridade, incluídos no rol do artigo 5º da

Constituição Federal, mediante a Emenda Constitucional n. 45/04, além do acesso à justiça, notadamente nas localidades em que ausente jurisdição trabalhista.

Nesse passo o encaminhamento do voto deve avançar utilizando os dados estatísticos constantes do relatório circunstaciado da Coordenadoria de Estatística do TST, bem assim daqueles apontados pelo Justiça em Números, colhidos no *site* do CNJ, e pelo Relatório Geral da Justiça do Trabalho, no *sítio eletrônico* do TST.

O relatório enfocado indica os seguintes dados favoráveis à pretensão da Corte Regional:

- a) registra-se, em média, 0,77 magistrados para cada 100.000 habitantes no Estado (**2º menor do País**) e 1,85 em relação ao Poder Judiciário Trabalhista;
- b) o número de servidores do quadro permanente para cada 100.000 habitantes foi de 10,06 (**2º menor quantitativo**);
- c) a população jurisdicionada pelo TRT da 7ª Região é de 8.547.809 habitantes (**9º maior do País**);
- d) todos os 184 Municípios do Estado têm jurisdição trabalhista, no entanto, **existem varas em apenas 13**;
- e) o quantitativo de casos novos para cada juiz de vara foi de 860,31 (**2º maior**), a média nacional foi de 677,30;
- f) a carga de trabalho anual, na fase de execuções, para cada juiz de Vara foi de 1026,46 processos (**6º maior**), a média nacional foi de 894,29.

Pois bem.

Mister destacar neste ponto da análise que após debate instalado no Plenário do CNJ acerca da possibilidade/viabilidade da criação das Varas e cargos no âmbito da Justiça do Trabalho, restou aprovada a criação das seguintes unidades judiciárias:

## **2.1. Vara do Trabalho de Caucaia, Juazeiro do Norte e Sobral**

Os municípios de Caucaia, Juazeiro do Norte e Sobral contam com uma Vara do Trabalho e o TRT da 7ª Região propugna pela criação de outra.

De acordo com os dados colhidos nos Boletins Estatísticos do TST, a média dos processos recebidos no último triênio foi, respectivamente, de 1.726, 1.520 e 1.911, ou seja, na esteira dos critérios previstos na norma que regulamenta a Justiça do Trabalho.

Os dados estatísticos, portanto, indicam a conveniência/necessidade de criação das novas unidades judiciárias nas localidades referenciadas.

## **2.2. Varas do Trabalho no Município de Aracati**

Pretende-se a criação de uma Vara do Trabalho no Município de Aracati, atualmente sob a jurisdição da Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, cuja distância entre as localidades é equivalente a 88km. No último triênio o juiz em comento recebeu, em média, 2.236 processos.

O Município sujeito à jurisdição da nova Vara a ser instalada, possui aproximadamente 9.252 empregos formais de acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Emprego (CAGED/MTE). Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, a média de processos originados do município referenciado foi de 512, prevista distribuição de 629 processos na Vara do Trabalho de Aracati.

Atendidos os requisitos do artigo 9º da Resolução n. 63 do CSJT, configurado indicativo para instalação da respectiva unidade judiciária.

## **2.3. Vara do Trabalho do Município de Eusébio**

O Município em tela encontra-se sob a jurisdição da Vara do Trabalho de Pacajus, que no último triênio recebeu 1.646 processos.

O quantitativo de empregos formais no Município jurisdicionado pela nova Vara do Trabalho de Eusébio totaliza 30.048, conforme CAGED/MTE, com previsão de distribuição equivalente a 814 processos, em consonância, portanto, com o dispositivo da Resolução do CSJT.

#### **2.4. Varas do Trabalho de Russas e Limoeiro do Norte**

A autorização no tocante à instalação da Vara do Trabalho no Município de Russas, jurisdicionado pela Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte e, ainda, a criação de uma nova Vara do Trabalho em Limoeiro do Norte, após discussão em Plenário foi avaliada no momento inviável, na medida em que o ajuizamento aferido no último triênio, de 2.236 processos, com a criação da Vara do Trabalho de Aracati, deixará a jurisdição atendida de forma satisfatória, o que também se constata em relação ao município de Russas, distante apenas 32Km da sede da jurisdição.

#### **2.5. Varas do Trabalho de Fortaleza**

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovou recentemente a criação de mais quatro Varas do Trabalho na localidade, autorizado pela Lei 12.411/2011 a criação da 15<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup>, 17<sup>a</sup> e 18<sup>a</sup> Varas do Trabalho de Fortaleza.

Entendeu-se que a necessidade de criação de novas Varas na Capital deverá aguardar a implantação das unidades jurisdicionais previstas na legislação acima, com a devida adequação estatística.

### **3. Cargos de Juiz do Trabalho**

A criação de novas Varas do Trabalho no TRT/CE torna imperiosa a ampliação do quadro de magistrados de primeiro grau. Tem-se, deste modo, que a criação de 5 novas Varas exige o correspondente acréscimo de 5 cargos de Juiz Titular do Trabalho.

### **4. Conclusão**

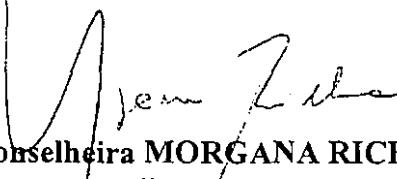
Na ótica da gestão, planejamento e funcionalidade do aparato do Judiciário, não posso deixar de registrar que o histórico da prestação jurisdicional analisada, com a projeção de futuro pretendida, corresponde a um modelo que merece credibilidade pela sua força de trabalho e resultado. O tempo considerado contou com imensas transformações desde a extinção da representação classista, ampliação da competência e volume processual.

Diante do exposto, voto pela parcial procedência da proposta elaborada no presente Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei, para **criação de 5 Varas do Trabalho, 5 cargos de juiz do trabalho titular, o que demanda a criação de 60 cargos efetivos, sendo 40 para a carreira de analista judiciário e 20 para a de técnico judiciário** ~~distintas áreas~~

**moldes da Resolução 63 do CSJT: 5 C-J3 de diretor de secretaria, 5 FC-5 de assistente de diretor de secretaria, 10 FC-5 de assistente de juiz, 10 FC-3 de secretário de audiência, 10 FC-4 de calculista, e 5 FC-2 de assistente.**

Considerada a impossibilidade de insurgência contra as decisões plenárias deste Conselho, determino o arquivamento do feito, após as comunicações de praxe.

Brasília, 5 de julho de 2011.



Conselheira MORGANA RICHA  
Relatora



## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO 130ª SESSÃO ORDINÁRIA**

PARECER DE MÉRITO 0001905 84.2011.2.00.0000

Relator: Conselheira MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Requerentes:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região (CE)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*“O Conselho, por maioria, aprovou o parecer nos termos do voto da Relatora. Vencidos o Conselheiro Nelson Tomaz Braga, que opinava em maior extensão, e os Conselheiros Ministra Eliana Calmon, José Adônis, Marcelo Neves, Milton Nobre e Walter Nunes que votavam com redução ainda maior que a proposta pela Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leomar Barros Amorim. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 5 de julho de 2011.”*

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchichyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustentou oralmente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Presidente Desembargador Cláudio Soares Pires

Brasília, 5 de julho de 2011

  
Mariana Silva Campos Dutra  
Secretaria Proeessual

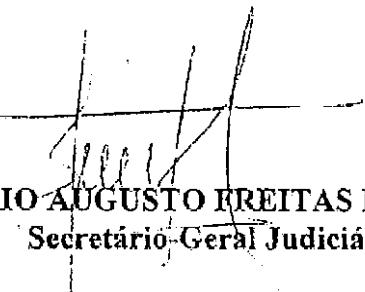
Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## ÓRGÃO ESPECIAL

### CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

**CERTIFIÇO** que em sessão ordinária do **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros presentes os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, e o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, autorizou o Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial, a encaminhar à Câmara dos Deputados, nos termos propostos pelo Conselho Nacional de Justiça, os anteprojetos de lei aprovados por aquele Órgão que porventura chegarem à Presidência da Corte no mês de julho de 2011.

Brasília, 1º de julho de 2011.

  
**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Secretário-Geral Judiciário

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

---

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 29/03/2012.